PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Nº
Assunto
Serviço

Aprovado em Sessão, 27 abril 1964
Sala das Sessões, 27 abril 1964
Francisco Pereira Gravato
Presidente da Câmara

LEI Nº 401

Autoriza a Prefeitura Municipal de Arcos a adquirir ações da CEMIG, contrair empréstimo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARCOS, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dquirir até quarenta mil (40.000) ações nominativas, ordinárias, do valor de hum mil cruzeiros (Cr$1.000,00), cada, da Centrais Elétricas de Minas Gerais, S.A. (CEMIG).

Parágrafo único: O produto resultante da aquisição de ações a que se refere o presente artigo será aplicado na construçao de linhas e rêde de distribuiçao de energia elétrica em Arcos, diretamente pela CEMIG.

Art. 2º-A fim de fazer face às despesas autorizadas no artigo anterior, poderá a Prefeitura Municipal contrair, na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo até o valor máximo de QUARENTA MILHOES DE CRUZEIROS (Cr$40.000.000,00), que será entregue pela mutuante de acôrdo com o pagamento a ser feito pela mutuária à CEMIG.

Art. 3º-No contrato, em que fôr convencionado o empréstimo autorizado por esta lei, poderá a Prefeitura Municipal se responsabilizar:

I-pelo resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de até dez (10) anos, o que será feito através de prestaçoes mensais, trimestrais ou semestrais, calculadas pela tabela "Price", a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo a primeira delas 30 (trinta), 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias após a entrega de tôda a quantia mutuada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais;

II-pelo pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano sôbre cada parcela da importância do empréstimo que lhe fôr entregue, até liberaçao total de tôda a quantia mutuada, juros êsses que serao pagos de conformidade com os têrmos do contrato;

III-pelo pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em empréstimos às municipalidades, nos têrmos de suas normas internas reguladoras dos mesmos;

IV-pelo pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, quando as prestaçoes de resgate forem pagas com atraso;

V-pelo pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento), custas e demais despesas provenientes da cobrança judicial ou amigável da dívida, em caso de inadimplemento das obrigaçoes cujo cumprimento estiver a seu cargo.

Art. 4º-Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, as rendas provenientes de dividendos das açoes adquiridas com o produto do empréstimo autorizado por esta lei, suas rendas provenientes da arrecadaçao do Impôsto de Indústrias e Profissoes e as quotas do Impôsto de Consumo que se lhe destinam em virtude do que estabelece o artigo 15, §4º, da Constituiçao Federal.

Parágrafo único- Para recebimento das quotas do Impôsto de Consumo, na repartiçao competente, a Prefeitura Municipal outorgará procuraçao à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em caráter irrevogável, até total liquidaçao do empréstimo.

Art. 5º-Se a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional entregar à procuradora-mutuante as quotas do Impôsto de Consumo, em qualquer exercício financeiro, antes dos vencimentos das prestaçoes de resgate para o mesmo exercício previstos, poderá a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais pagar-se, antecipadamente, das aludidas prestaçoes, mediante débito dos respectivos valôres na conta-corrente da Prefeitura-mutuária.

Parágrafo único: Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ao

27

Nº.
Assunto
Serviço

à Prefeitura Municipal os juros relativos às prestações antecipadas.

Art. 6º-As rendas provenientes de dividendos de ações a que se refere o artigo 4º, desta lei, dadas em garantia de resgate do empréstimo, serão depositadas na agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, à medida que forem arrecadadas pela Prefeitura.

§ 1º-Na conta a ser aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus respectivos vencimentos;

§ 2º-Os saldos a favor da Prefeitura verificados na conta de que trata êste artigo sòmente poderao ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica mutuante, tendo em vista a posição de seu débito contratual.

Art. 7º-Se os valores dados em garantia do empréstimo a que se refere o artigo 4º, desta lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatá-las nos prazos fixados no contrato, o Impôsto de Indústrias e Profissões passará, automáticamente, a ser arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusivè percentagens e comissões.

Art. 8º-A Prefeitura Municipal fica autorizada a convencionar o reajuste do valor das prestações de resgate e, consequentemente, do prazo de liquidação do empréstimo, na hipótese de majoração ou excesso da arrecadação, prevista no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação que esta lei autoriza.

Art. 9º-O inadimplemento da Prefeitura a qualquer das condições do contrato por ela celebrado com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais tornará dito contrato vencido por antecipação e, imediatamente, exigível o empréstimo nele pactuado, independentemente de interpelação judicial.

Art. 10-A aplicação do produto do empréstimo que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais conceder à Prefeitura Municipal será fiscalizada pelo Serviço Competente daquele estabelecimento de crédito, ou por quem êle o indicar.

Parágrafo único: A fiscalização a que se refere êste artigo, destina apenas ao contrôle da aplicação do empréstimo, não importará em qualquer responsabilidade da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, de seus Serviços ou funcionários encarregados dessa fiscalização.

Art. 11-Os orçamentos municipais, durante a vigência do contrato de empréstimo autorizado por esta lei, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

Art. 12-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despender até a importância de Cr$40.000.000,00 (Quarenta milhoes de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aquisição de ações autorizadas pelo artigo 1º, desta lei, bem como até a quantia de Cr$400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros) para cobertura das despesas com a realização da operação de crédito a ser contraída na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, inclusivè taxas e comissões cobradas.

Art. 13-Fica aberto o crédito especial de Cr$40.400.000,00 (Quarenta milhoes e quatrocentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1.965, para ocorrer às despesas autorizadas por esta lei.

Art. 14-Fica anulada a Lei nº. 393, de 14 de março de 1.964.

Art. 15-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

s.3

Nº.

Assunto

Serviço

desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 28 de abril de 1.964.

Albertino da Cunha Amorim

(Albertino da Cunha Amorim)

Prefeito Municipal.

Norberto Teixeira de Amorim

Secretário.

VISTO:

Em 22-IV-1.964.

Prefeito Municipal.

REGISTRADA às fls. 84, 85 e 86 do livro próprio, n.º 3

SECRETÁRIO